



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Norte

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) RELATOR(A) NO TRE/RN:

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 0600978-92.2022.6.20.0000

CANDIDATO(A): JOSÉ RENATO DA SILVA

RELATOR(A): JUIZ JOSÉ CARLOS DANTAS TEIXEIRA DE SOUZA

P A R E C E R

EMENTA: ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA. NÃO-PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 14, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 11, § 1º, III, DA LEI Nº 9.504/97. REQUERENTE QUE NÃO POSSUI QUITAÇÃO ELEITORAL, BEM COMO NÃO PREENCHEU A CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE DISPOSTA NO ART. 27, III, "A", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019, MESMO APÓS TER SIDO INTIMADO PARA SUPRIR OU ESCLARECER TAIS ÓBICES AO ACOLHIMENTO DO SEU PEDIDO. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral ao final assinado, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se da seguinte forma:

1. Trata-se de requerimento de registro de candidatura formulado por **JOSÉ**

RENATO DA SILVA , acima identificado, com o escopo de apresentar-se candidato a cargo eletivo nas eleições de 2022.

2. Verifica-se, contudo, que o pedido não merece acolhida, haja vista restar demonstrado que o requerente não está filiado ao partido por meio do qual pretende concorrer no pleito em referência, não está quite com a Justiça Eleitoral, assim como não preencheu o requisito de registrabilidade previsto no art. 27, III, "a", da Resolução TSE nº 23.609/2022.

3. Na espécie, conforme se extrai das informações prestadas pela Secretaria desse Tribunal Regional Eleitoral, **JOSÉ RENATO DA SILVA** não possui filiação ao partido mediante o qual pretende concorrer no pleito em referência, não preenchendo, assim, a respectiva condição de elegibilidade.

4. O art. 9º, § 1º, V, da Resolução no 23.609/2019 do TSE é claro ao estabelecer um rol de requisitos para que o cidadão seja considerado elegível, dentre os quais se destaca a necessidade de filiação a algum partido político:

"Art. 9º Qualquer cidadã ou cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade.

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

V - a filiação partidária;

(...)"

5. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 11, § 1º, III, da Lei no 9.504/97:

"Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - prova de filiação partidária;

(...)"

6. Tal requisito, como cediço, é uma condição de elegibilidade, pois a legislação veda a possibilidade de candidatura avulsa, sendo necessário o cidadão estar filiado a um partido para exercer sua capacidade eleitoral passiva.

7. Frise-se, por pertinente, que os documentos colacionados pelo pretense candidato para fins de comprovar sua tempestiva filiação ao REPUBLICANOS (IDs 10759283 e 10759284), consistentes de *prints* da tela do sistema filia, módulo externo, não são capazes, por si sós, de comprovar a existência do vínculo com aquela agremiação partidária, uma vez que as informações lá constantes são alimentadas unilateralmente pelo respectivo partido político. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2020 - PREFEITO - OMISSÃO - PONTOS RELEVANTES PARA A PARTE - ALEGAÇÃO - ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL - ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SUBSUNÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO - DISCUSSÃO - TEMAS RELEVANTES - DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - PRECEDENTES - DECISÃO EMBARGADA - MERA INSATISFAÇÃO - DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

(...)

Com efeito, não procede a alegação de que o Tribunal deveria fazer uma "reflexão" acerca do conceito normativo de "fé pública", ou ainda de que o acórdão foi omissivo porque não analisou a possibilidade de o partido político "ser possuidor" de fé pública, a partir do advento da Lei nº 13.831/2019. Ao contrário do sustentado, há expressa delimitação da motivação fático-jurídica adotada no caso concreto, conforme se pode verificar da ementa, cujo teor, na parte que importa, faz saber que ***"No tocante à prova coligida (recibo, ficha de filiação e cadastro do módulo externo do sistema Filia), ressalto que o TSE possui entendimento pacificado no sentido de não admitir os aludidos documentos como prova de filiação partidária, haja vista que são produzidos unilateralmente pelos interessados e destituídos de fé pública, a teor do que dispõe a Súmula/TSE nº 20"***.

(...)

Conhecimento e desprovimento dos embargos. (grifos acrescentados)
(TRE/RN, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n 060011131, ACÓRDÃO n 060011131 de 11/11/2020, Relator(aqwe) ADRIANA CAVALCANTI MAGALHÃES FAUSTINO FERREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2020)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO PREENCHIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O deferimento do pedido de registro de candidatura pressupõe o preenchimento das condições legais e constitucionais de elegibilidade, bem como que o pretense candidato não incida em nenhuma das condições de inelegibilidade (art. 3º do CE e art. 1º da LC 64/90).

2. **Ficha de filiação, relação de filiados extraída do sistema FILIA - Interna e print de página na internet do sistema de filiação partidária - externo, constituem documentos unilaterais, destituídos de fé pública. Precedente: Recurso Especial Eleitoral nº 060102562, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018.**

3. Desprovação do recurso. Indeferimento do pedido de registro de candidatura.

(TRE/SE, Recurso Eleitoral nº 060026083, Acórdão, Relator(a) Des. Sandra Regina Câmara Conceição, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 30/10/2020)

8. Sendo assim, não tendo o pretense candidato colacionado para os autos documentos hábeis a afastar a presunção advinda das informações prestadas por essa Justiça Eleitoral, no sentido de que ele não possui filiação perante o REPUBLICANOS, tem-se que ele não atende aos requisitos de elegibilidade previsto no art. 14, V, da Constituição Federal e no art. 11, § 1º, III, da Lei no 9.504/97.

9. Ademais, ainda em prejuízo ao deferimento do pedido, tem-se que, consoante informação obtida no site do Tribunal Superior Eleitoral, **JOSÉ RENATO DA SILVA** não está quite com a Justiça Eleitoral:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) não está quite com a Justiça Eleitoral na presente data, em razão de IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS e MULTA ELEITORAL.

Eleitor(a): **JOSE RENATO DA SILVA**

Inscrição: **0353 8145 1600**

Zona: 018 Seção: 0120

Município: 16144 - FERNANDO PEDROZA

UF: RN

Data de nascimento: 23/03/1958

Domicílio desde: 23/04/2018

Filiação: - MARIA FIRINO DAMASCENO
- FRANCISCO XAVIER DA SILVA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): SERVIDOR PÚBLICO CIVIL APOSENTADO

Certidão emitida às 16:24 em 07/09/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:

10. Desse modo, o requerente não possui a condição de elegibilidade prevista no artigo 11, § 1º, VI e §§ 7º e 8º, da Lei 9.504/97, a qual foi disciplinada no art. 29, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23.609/2019-TSE, que assim estabelece:

“Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes. (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

§ 1º A prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Lei nº 9.096/1995, art. 19; Súmula nº 20/TSE). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 2º A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de

campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º).

§ 3º O pagamento da multa eleitoral pela candidata ou pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral (Súmula TSE nº 50).

§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará aos partidos políticos, na respectiva circunscrição, até 5 de junho do ano da eleição, a relação de todas as pessoas devedoras de multa eleitoral, a qual embasará a expedição das certidões de quitação eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 9º).

§ 5º Considerar-se-ão quites aquelas pessoas que:

I - condenadas ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido;

II - pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outras pessoas candidatas e em razão do mesmo fato;

III - o parcelamento das multas eleitorais é direito de cidadãos e cidadãs e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadã e cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.”

11. A propósito, esta Corte Regional tem jurisprudência acerca da registrabilidade de candidatos com ausência de quitação eleitoral devido ao não-pagamento de multa (destaques acrescidos):

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. PLEITO PROPORCIONAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DE INDEFERIMENTO PELO TSE. RECONHECIMENTO DE ERRO JUDICIÁRIO. FALHA TÉCNICA NA TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS TEMPESTIVAMENTE. DETERMINAÇÃO DE NOVA ANÁLISE. QUESTÕES DE ORDEM: NECESSIDADE DE QUORUM COMPLETO PARA O JULGAMENTO DO FEITO; NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS E DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. TODAS REJEITADAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE/PRECLUSÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E

NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE APRESENTADAS APÓS O PRAZO LEGAL. ACOLHIDA. MÉRITO: CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PARCELAMENTO DE MULTA DENTRO DO PRAZO LEGAL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR MURAL ELETRÔNICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 11, § 13º, da LEI N. 9.504/97. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, II, L, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 54 DO TSE. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. INCIDÊNCIA DO ART. 175, § 3º, DA LEI 9.504/97. NECESSIDADE DE RETOTALIZAÇÃO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO PARA A OBTENÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO DOS ELEITOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO À AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

[...] Não atende aos requisitos de registrabilidade previstos na legislação eleitoral, o candidato que não comprova, no tempo oportuno, condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral, por não apresentar comprovante de parcelamento de multa eleitoral até a data do julgamento do seu registro de candidatura, na forma prevista pelo art. 29, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.548/2017, ainda que tenha sido devidamente intimado para tanto, vindo a fazê-lo somente em instância extraordinária, quando tal prerrogativa já encontrava preclusa. Tratando-se de multa eleitoral já inscrita em dívida ativa, a informação relativa ao cumprimento de parcelamento realizado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN não se encontra sob o domínio dos dados gerenciados pela Justiça Eleitoral, não se justificando, portanto, a dispensa para apresentação de comprovante, nos moldes do art. 29 da Resolução TSE n.º 23.548/2017 e art. 11, § 13º, da Lei 9.504/97. [...] Constatado o não atendimento pelo requerente à condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, assim como a incidência, na hipótese, da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, c/c VI, da LC n.º 64/90, o indeferimento do registro de candidatura é o que se impõe. [...]

(TRE-RN - RCAND: 060060078 NATAL - RN, Relator: WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Data de Julgamento: 04/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2018)

12. Apesar ter sido intimado para se manifestar sobre esse óbice ao deferimento do seu registro de candidatura, **JOSÉ RENATO DA SILVA** ficou-se inerte, não se manifestando, nem muito menos apresentando qualquer documento que demonstrasse que ele está quite com a Justiça Eleitoral.

13. E não é só. Além dos óbices acima suscitados, constata-se que o pretenso candidato em referência não colacionou para os autos a certidão da Justiça Federal de 1º grau para fins eleitorais, apesar de ter sido intimado para tanto, não preenchendo, assim, a

condição de registrabilidade prevista no art. 27, III, "a", da Resolução TSE nº 23.609/2019:

"Art. 27, O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

(...)

III - certidões criminais para fins eleitorais fornecidas:

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual a candidata ou o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

(...)"

14. Sendo assim, também houve, na espécie, manifesta violação ao disposto no referido dispositivo regulamentar (art. 27, III, "a", da Resolução TSE nº 23.609/2019), razão pela qual o pedido de registro de candidatura deve ser indeferido, ante a falta de condição de registrabilidade.

15. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes desse Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DE CERTIDÃO CRIMINAL. ACOLHIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE E REQUISITO DE REGISTRABILIDADE. NÃO ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA. PERMANÊNCIA DE ÓBICES INTRANSPONÍVEIS À CANDIDATURA. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.

1- A teor do inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal, a filiação partidária constitui uma das condições de elegibilidade, devendo ser demonstrada por ocasião da instrução do pedido de registro de candidatura por intermédio de uma prova de filiação válida que comprove ser o candidato filiado a partido político por, no mínimo, seis meses (inteligência do do art. 9º c/c inciso caput III do § 1º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997).

2. A não apresentação de certidão criminal da Justiça Comum, mesmo após a abertura de prazo para tanto, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura. Nessa linha, confirmam-se: TSE, AgR-REspe nº 455-40/RJ, j. 30.10.2014, rel. Min. Juiz Gilmar Ferreira Mendes, PSESS 30.10.2014; AgR-REspe nº 790-97/PA, j. 2.10.2014, do mesmo relator, PSESS 2.10.2014; TRE/RN, RCand nº 251-66/Natal, j. 5.8.2014, rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, PSESS 5.8.2014; RCand nº 455-13/Natal, j. 5.8.2014, rel. Desembargador João Batista Rodrigues Rebouças, DJe 8.8.2014.

3- Acolhimento da pretensão impugnatória. Indeferimento do pedido de registro. (grifos acrescidos)

(TRE/RN, REGISTRO DE CANDIDATO n 060058779, ACÓRDÃO n 060058779 de 06/09/2018, Relator(a) WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA. CERTIDÃO CRIMINAL. JUSTIÇA ESTADUAL DE 1º GRAU. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

(...)

3. O § 7º do art. 27 da Res.–TSE 23.609 é categórico quanto à necessidade de apresentação das certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados nas certidões fornecidas pelas Justiças Estadual e Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral.

4. Reputada a exigência regulamentar para aferição da causa de inelegibilidade decorrente de condenação criminal (art. 1º, inciso I, alínea e, da LC 64/90), afigura-se inviável, ainda que reconhecido o cenário excepcional pela Corte de origem, isentar o candidato do ônus de apresentação das certidões criminais ou dos documentos que comprovem a homonímia, especialmente porque tal providência poderia ter sido requerida com a devida antecedência, dado o caráter mais comum de seu nome. Ademais, a compreensão do Tribunal a quo fere o princípio da isonomia, considerados outros candidatos que fielmente atenderam tal exigência estabelecida pela Justiça Eleitoral.

5. Em caso similar, este Tribunal decidiu pelo indeferimento do registro de candidatura quando "restou assentada pela Corte regional a ausência de 'certidão de objeto e pé relativas aos processos constantes da certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau, não preenchendo, assim, as chamadas condições de registrabilidade, implicando na manutenção do indeferimento do registro'" (REspEI 0600340–50, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 4.12.2020).

(...)

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060022132, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 53, Data 24/03/2021)

16. Assim, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de registro de candidatura sob exame.

Natal (RN), na data da assinatura eletrônica.

Rodrigo Telles de Souza

